



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

Fl. _____

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 – **Classe 42**

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO – JUÍZES AUXILIARES**

REPRESENTANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

REPRESENTADO: **VALMIR FRANCISCO COMIN**

MM Juiz Auxiliar.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, nos autos da Representação em epígrafe, vem, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar – LC n. 64/1990, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na linha a seguir declinada.

A presente representação foi proposta pela Procuradoria Eleitoral Auxiliar em face do Deputado Estadual reeleito ora representado, Valdir Francisco Comin, pelo fato de este ter produzido, à custa de verbas públicas da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, e com a participação direta de dois servidores públicos comissionados de seu gabinete na referida Assembleia, um livro de alto padrão e colorido, com 20 páginas, ao qual intitulou de “*Prestação de Contas do Mandato*”, apondo mensagens com sua identificação nominal e como Deputado Estadual, com menção a sua história, crivada de elogios, e também divulgando seus atos parlamentares em que aparece como o melhor Deputado que Santa Catarina já teve e deve ter, cuja capa é idêntica à sua propaganda eleitoral, inclusive em termos de cores, aparecendo sua foto estampando metade desta, para ser distribuído durante a campanha eleitoral e garantir sua reeleição ao mencionado cargo eletivo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

Fl. _____

especialmente na sua base eleitoral sita na cidade de Criciúma, Município no qual foi o quarto mais votado, com 7,67 % dos votos válidos, quantitativo expressivo que lhe garantiu a reeleição.

Tal conduta violou o disposto no art. 73, II e III, da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual a Procuradoria Eleitoral Auxiliar requereu, em sede liminar, a suspensão da divulgação do apontado livro impugnado, e após arrolar uma testemunha, quanto ao mérito, pugnou pela aplicação da respectiva multa e cassação do diploma do Deputado Estadual ora representado.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida para que o então candidato ora representado, reeleito Deputado Estadual, suspendesse a distribuição irregular do livro em questão durante a realização de sua campanha.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o Deputado demandado pugnou pela improcedência do pedido.

Ato contínuo, Vossa Excelência determinou a oitiva da testemunha arrolada pela Procuradoria Eleitoral Auxiliar.

Por sua vez, o Deputado demandado opôs embargos de declaração para que fosse sanada a contradição existente na decisão de Vossa Excelência sobre o fato de ter sido determinada, além da oitiva da testemunha arrolada pelo representante, a oitiva daquele Deputado, o que não seria cabível.

Por outro lado, o Deputado representado opôs exceção de incompetência, na qual alegou que a presente representação versa, além da propaganda irregular e condutas vedadas que lhes são imputadas, sobre o abuso de poder, matéria que é de competência do Corregedor Regional Eleitoral, a quem o feito deveria ser remetido para seu regular processamento.

Diante disso, sobreveio decisão de Vossa Excelência acolhendo os referidos embargos declaratórios para enfatizar que a oitiva em questão dizia respeito tão-somente à testemunha arrolada pelo representante na inicial, e não do Deputado representado, determinando a remessa do feito à Procuradoria Eleitoral Auxiliar para se manifestar acerca de tal exceção, que pugnou pela improcedência do pedido e condenação do representado por litigância de má-fé relativas àquela exceção.

Após a oitiva da testemunha arrolada na inicial, Vossa Excelência abriu prazo sucessivo para apresentação das alegações finais das partes.

Dito isso, quanto ao mérito, tem-se que os pedidos concernentes à presente representação devem ser julgados procedentes.

Com efeito, conforme dito de modo direto na inicial, o Deputado reeleito representado, Valmir Comin, produziu um livro de alto padrão para supostamente divulgar seus atos parlamentares em ano eleitoral (exemplar juntado na fl. 15).



Ocorre que, conforme restou comprovado, o livro em questão excedeu os limites regimentais previstos para a finalidade informativa que deveria ostentar, uma vez que foi usado, de modo descarado, para divulgar a candidatura do Deputado representado, Valmir Comin, que se valeu de funcionários e recursos públicos para idealizar um livro idêntico a seu material de campanha à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, o qual, não por acaso, foi distribuído de modo mais intenso apenas a poucos dias do dia do pleito geral, inclusive por meio de sua rede social *facebook*, assinalando assim de forma inequívoca sua evidente conotação eleitoral que ensejou uma votação absolutamente tranquila para sua candidatura na cidade de Criciúma, onde obteve a quarta colocação graças também a tal artifício eleitoreiro à custa de verba pública que foi desvirtuada de sua razão essencial de existir, qual seja, a de promover a informação do eleitorado acerca das atividades parlamentares, o que foi desviado para promover a candidatura do Deputado Estadual representado que então disputava à reeleição a esse mesmo cargo eletivo, obtendo êxito nessa empreitada mediante ardis que tais.

No intuito de que seja visualizado o subterfúgio do qual lançou mão o Deputado representado, transcreve-se o testemunho prestado por Maria Nazaré da Silva Ambrósio, pessoa simples e que denunciou o esquema perpetrado pelo dito Deputado, a qual, devidamente compromissada, afirmou que (fl. 166)

estava no “face” e observou que na página do candidato Valmir Francisco Comin tinha um livro fazendo campanha a favor do candidato, utilizando verba da Assembleia, conforme consta no próprio livro; que o livro tem 20 (vinte) páginas, é “muito bonito e colorido”; que as páginas do livro mencionam realizações do candidato durante sua gestão; que a depoente é empregada doméstica na casa de João Paulo, filho de João Aderbal; que comentou com João Paulo sobre esse livro e, juntos, resolveram ir ao cartório registrar a representação contra Valmir; que a depoente esclarece que, até esse momento, não conhecia o representado Valmir; que, no cartório, a depoente fez a representação e assinou o documento; que, lendo as folhas do livro no *facebook*, a depoente entendeu que o representado estava fazendo campanha eleitoral.

Ao Promotor da Zona Eleitoral de origem, a citada testemunha assinalou que, *“além de ler as páginas do livro no facebook, posteriormente ganhou o livro de outra pessoa, tendo, portanto, contato manual com o mesmo; que recebeu esse livro em propaganda de campanha, como recebe “santinhos”; que no livro não havia nenhum pedido de voto; que a depoente entende que a demonstração do trabalho do representado estava favorecendo sua campanha.”* (fls. 166-167).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

Fl. _____

Ao advogado do Deputado demandado, a testemunha esclareceu que (fl. 167)

a depoente não recebeu o livro de João Paulo; que a depoente não teve contato pessoal com o Deputado Comin; que a depoente não participou de nenhum ato de campanha do Deputado Comin, e nem de nenhum outro candidato; que a depoente pegou este livro na casa de uma terceira pessoa, cujo nome não quer declarar, sendo que este livro estava na casa, como, por exemplo, poderiam estar alguns “santinhos” de candidatos; que no momento em que a depoente pegou o livro, ninguém pediu o voto para o candidato Comin; que o local trata-se de uma casa residencial; a dona da casa tinha conhecimento de que a depoente estava levando o livro; que, novamente, insiste, que a dona da tem conhecimento de que a depoente levou o livro; que a dona da casa não fazia campanha para nenhum candidato.

Assentados os fatos e as provas acima referidas, conclui-se que, efetivamente, restou violado o art. 73, II e III, da Lei n. 9.504/1997, ensejando assim a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo. Vejamos.

O Deputado Estadual representado, Valmir Francisco Comin, produziu, em ano eleitoral, o livro impugnado no presente feito (fl. 15), mediante o emprego de verba da Assembleia Legislativa e uso de dois funcionários comissionados de seu gabinete para tanto, supostamente para divulgar seus atos parlamentares, conforme alegado em sua defesa, mas com nítido intento eleitoral, uma vez que promoveu e assentiu que o livro em questão fosse divulgado em conjunto com a propaganda eleitoral de sua candidatura à reeleição àquele cargo eletivo, ressaltando-se que as cores, formato e ideias desse livro são idênticas ao material de sua campanha, traduzindo assim, em síntese, o uso de materiais e serviços, custeados pela Casa Legislativa, que excederam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, nos termos do art. 73, II, da Lei das Eleições, bem como o uso dos serviços de dois funcionários públicos que são diretamente subordinados ao Deputado representado em prol de sua candidatura, em desacordo com o art. 73, III, da referida Lei.

Acerca desse fato, o Deputado demandado alega que é admissível a elaboração de material informativo sobre a atuação parlamentar, o que deve ser tomado com reservas, já que, muito embora haja essa admissão, não se pode tolerar abusos ao fazer desse material informativo sua própria plataforma de campanha eleitoral à reeleição, mediante divulgação inclusive por meio de redes sociais, o que potencializa sobremaneira a vantagem ilícita obtida pelo Deputado representado por meio de tal divulgação sub-reptícia.



Por outro lado, quanto à alegação do político demandado de que o livro eleitoreiro impugnado teria sido distribuído a lideranças partidárias antes do período eleitoral propriamente dito, sendo a utilização circunstancial desse livro por simpatizantes durante atos de campanha não poder ser atribuída àquele político, tem-se que, igualmente, tal argumento não se sustenta, uma vez que o próprio Deputado requerido valeu-se de redes sociais para divulgar esse mesmo livro, auferindo assim diretamente os benefícios eleitorais advindos de sua divulgação ilícita sob o prisma eleitoral, já que, na condição de Deputado, obteve vantagens próprias desse cargo eletivo e quebrou, assim, a igualdade com os demais candidatos, além de infirmar a própria lisura das eleições.

Além de tais argumentos vazios de conteúdo, o Deputado representado diz que o valor empregado na produção do apontado livro ora impugnado é ínfimo caso seja comparado com os valores gastos com o material de campanha, já que na produção daquele livro foi aplicado apenas o montante de R\$ 7.900,00, o que, igualmente, não afasta o ilícito eleitoral subjacente.

É que tal valor, mesmo que se considere inferior ao gasto na campanha eleitoral do Deputado, adveio de verba pública e era previsto para a confecção de informativos de atos parlamentares, mas tais informativos foram desvirtuados de seu escopo inicial legalmente previsto, ao serem utilizados, efetivamente, em conjunto, ainda que de forma sub-reptícia, com o material de campanha do Deputado demandado, além de serem utilizados serviços de funcionários em comissão do Deputado na confecção dos livros em questão, que foram produzidos propositalmente a poucos dias do início do período eleitoral propriamente dito, o que traduz ilicitude eleitoral e abuso sob esse aspecto, assinalando, assim, a prática das condutas vedadas acima referidas.

Vale destacar a percepção do eleitor comum, externada pelo testemunho da empregada doméstica Maria Nazaré da Silva Ambrósio, acima transcrito, ao dizer que ao folhear o dito livro, teve a nítida impressão de que se tratava de material da campanha eleitoral do Deputado demandado, o qual sequer conhecia, inclusive pelo alto padrão de qualidade desse livro, o qual reputou ilícito ao saber que fora bancado por verbas públicas e no qual foram empregados serviços de funcionários comissionados do dito Deputado.

O testemunho em questão, que se mostra muito equilibrado e consentâneo com as condutas vedadas efetivamente ocorridas no presente caso, deixou claro que tais livros vinham sendo distribuídos como se materiais de campanha fossem, tais quais santinhos, revelando assim a manobra ilícita perpetrada pelo Deputado demandado ao produzir um livro com dinheiro do erário e utilizá-lo para garantir sua reeleição ao cargo eletivo de Deputado Estadual, quebrando a igualdade com os demais candidatos e se reelegendo àquele cargo eletivo de modo fácil mediante tais expedientes ilícito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

Fl.

Frise-se, ainda, que a tiragem dos livros impugnados foi de 10.000 (dez mil) exemplares, os quais ostentam alta qualidade de produção, e causando sim desequilíbrio entre os candidatos que disputaram o pleito proporcional em questão, inclusive pela potencialidade de os exemplares serem distribuídos para uma pessoa que atingirá seu círculo familiar, de amizade ou mesmo social e produzirá uma progressão gigantesca de alcance mediante o uso de tal subterfúgio que fatalmente afetou o resultado da eleição transata, devendo ser enfatizado que tal potencialidade é dispensável para o efeito de restar caracterizada a conduta vedada imputada ao Deputado demandado.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto ora sob julgamento, infere-se que o Deputado representado, almejando sua reeleição, mandou produzir um livro de alto padrão gráfico à custa do erário, usando inclusive serviços de dois de seus funcionários comissionados para tanto, visando, mediante esse ardil, divulgar ou intensificar demasiadamente a divulgação desse livro às vésperas do pleito geral vindouro, justamente para obter êxito em seu desiderato com a prática de tal ilícito eleitoral, o qual provocou de forma inexorável a quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, o qual é o norte para que as respectivas condutas vedadas sejam sopesadas e devidamente julgadas pela Justiça Eleitoral, ostentando gravidade suficiente a ensejar não só a aplicação da multa cabível, mas também a cassação do registro/diploma do Deputado requerido, já que não se pode compactuar ou tomar como algo natural que um Deputado lance mão de tais ilícitos eleitorais sem que seja devidamente punido por tais condutas vedadas escancaradas e firmes no propósito de serem mantidas impunes como diuturnamente ocorre nesse país, devendo ser ainda repellido o velho chavão de que o povo é quem decidiu isso por meio de eleição, já que uma decisão viciada por ilícitos eleitorais que tais jamais deve ser mera e naturalmente homologada por essa Justiça Especializada, como se isso fosse absolutamente normal em um ambiente verdadeiramente democrático.

Diante do exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral sejam julgados procedentes os pedidos relativos à presente representação, condenando-se o Deputado representado ao pagamento de multa e à cassação do respectivo registro/diploma, nos termos do art. 73, II e III, e §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de novembro de 2014.

MARCELO DA MOTA
Procurador Eleitoral Auxiliar